



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PP Nº 17/2019

PROCESSO Nº 61/2019

Informo termos recebido a IMPUGNAÇÃO do Edital Pregão Presencial nº 17/2019 impetrado pela empresa **CONTASS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA EPP**, nos termos do Edital, item 3.1 “*qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá impugnar os termos do presente Edital até o 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo à Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas*”.

O documento de impugnação possui 10 páginas de argumentação sobre 1 ponto central, a saber:

ITEM 1 – FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE

A empresa **CONTASS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA EPP** requer que sejam alterados os dispositivos da presente licitação de forma a aceitar o software gratuito/livre.

RESPOSTA

A Câmara Municipal de Contagem pretende contratar uma empresa que forneça solução integrada que já atenda de IMEDIATO as exigências de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especificamente ao SICOM, e que forneça os arquivos de integração da Câmara para a Prefeitura, de forma que a mesma consiga gerar a prestação de contas para o SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional. Ambas as prestações de contas são mensais e a solução a ser contratada deve possibilitar de imediato, a satisfação de tais exigências.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Caso a Prefeitura, por exemplo, deixe de prestar contas no tempo estipulado poderá ter seu CNPJ inscrito no CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e além de ser sancionada com multas, ficará sem receber repasses dos Governos Estadual e Federal. Ressaltamos que o Balancete da Câmara Municipal de Contagem é integrado com o da Prefeitura Municipal de Contagem.

A grande preocupação da Câmara Municipal de Contagem é que os sistemas informatizados de gestão pública com software gratuito/livre não consigam atender IMEDIATAMENTE e TOTALMENTE as funcionalidades de integração junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos moldes da plataforma SICOM e do SICONFI da Secretaria do tesouro Nacional, de modo que seja necessária uma customização posterior para tal atendimento, fato este que prejudicaria consideravelmente as rotinas de prestação de contas, bem como poderia gerar graves prejuízos para o Município diante da possibilidade da Administração Pública Municipal ser apenada e sancionada em razão de atrasos nas prestações de contas. Portanto repousa aí a exigência de apresentação de softwares que atendam de imediato as exigências das plataformas SICOM e do SICONFI, exigências estas que estão elencadas no Edital Licitatório e cujo não atendimento implicará na desclassificação da proposta comercial.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, verificamos a existência de processos com aplicação de multas e sanções a Prefeituras que utilizavam o sistema de software livre/gratuito e que por tal razão não conseguiram apresentar suas prestações de contas tempestivamente, como, por exemplo, o Processo nº 980-504 em face da Prefeitura Municipal de Mateus Leme, onde Administração Pública Municipal foi multada por atraso de entrega de prestação de contas, sendo certo que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais afirmou que **“cabe ao**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

administrador publico encontrar soluções para os problemas surgidos, de forma a manter o rigor no cumprimento das obrigações legais, com estrita observância dos prazos estipulados”, logo desconsiderando totalmente os argumentos defensivos embasados nas dificuldades de customização do software livre/gratuito que a Prefeitura utilizava e que gerou a inadimplência apenada.

Assim, diante das razões supracitadas, entendo que a Diretoria de Tecnologia da Informação deste Legislativo Municipal, tendo justificado os motivos pelos quais fez a escolha por software proprietário, observando logicamente os limites e as restrições impostas pela Lei n. 8.666/93, principalmente no que tange à descrição e especificação do objeto, agiu de forma a resguardar o interesse público e os Administradores Públicos quanto ao atendimento das legislações específicas concernentes às exigências de prestações de contas da Municipalidade.

Opino por negar provimento.

Contagem, 29 de novembro de 2019.

**Érica Souza
Pregoeira**